

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA

Bruna Balduino Rodrigues da Silva

**LIBERDADE PARENTAL E HIPOTÉTICO DIREITO DE
PROcriação: AS IMPLICAÇÕES DA REALIZAÇÃO DE INSEMINAÇÕES
CASEIRAS**

ITUVERAVA

2021

BRUNA BALDUINO RODRIGUES DA SILVA

**LIBERDADE PARENTAL E HIPOTÉTICO DIREITO DE PROcriação: AS
IMPLICAÇÕES DA REALIZAÇÃO DE INSEMINAÇÕES CASEIRAS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Dr. Francisco
Maeda. Fundação Educacional de
Ituverava para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Dra. Ana Paula Bagaiolo
de Moraes.**

ITUVERAVA

2021

BRUNA BALDUINO RODRIGUES DA SILVA

**LIBERDADE PARENTAL E HIPOTÉTICO DIREITO DE PROcriação: AS
IMPLICAÇÕES DA REALIZAÇÃO DE INSEMINAÇÕES CASEIRAS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Dr. Francisco
Maeda. Fundação Educacional de
Ituverava para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Ituverava, 02 de setembro de 2021.

Orientador(a): _____

Prof.^a Dr.^a. Ana Paula Bagaiolo Moraes

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

DEDICATÓRIA

Em primeiro lugar, dedico esse trabalho ao meu avô, José Maria Balduino, que há mais de 10 anos se tornou uma estrelinha que me guia, ilumina, orienta e guarda, assim como fez quando compartilhava sua vida comigo, obrigada, meu avô.

À minha mãe, que, ouvia meus desconfortos e me guiava da forma que podia. Ao meu pai, de quem herdei o jeito, que me ensinou o valor do trabalho. À minha irmã, que mesmo mais nova, me ensinou a não dar ouvido a tudo que se ouve, garantindo que minha saúde mental se mantivesse quase que intacta nos últimos tempos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e pela saúde, essencialmente em um período tão delicado que estamos passando.

À minha família, pelo amparo, orientação, cuidado, paciência e acalento que me ofereceram durante todos esses anos.

Ao meu namorado, que mesmo no meio de toda minha confusão interna, me compreendeu e apoiou de forma incondicional.

À minha orientadora, Dra. Ana Paula Bagaiolo Moraes, que desde o primeiro dia me acendeu os olhos e me fez enxergar possibilidades e oportunidades, que mesmo não sabendo, causou profundo impacto em minha vida e demonstrou toda sua resiliência e doçura ao me orientar nesse trabalho de conclusão de curso de forma tão compreensiva e paciente.

A todos os professores que efetivaram meu alicerce, guiando, ensinando, motivando e ajudando em toda minha trajetória estudantil.

Aos meus amigos que me acompanharam, obrigada pela calma das palavras e o silêncio da compreensão.

Aos momentos delicados que me nortearam, e que mesmo, em meio a tantas incertezas, me ensinaram o poder do tempo, da força de vontade e do perdão.

Mais uma vez, gratidão a Deus pela oportunidade de dar mais um passo em rumo ao meu sonho.

“Os momentos mais fortes de nossas vidas acontecem quando amarramos as pequenas luzinhas criadas pela coragem, pela compaixão e pelo vínculo, e as vemos brilhar na escuridão de nossas batalhas”.

Brene Brown

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso traça o panorama da realização da inseminação caseira, constatando suas consequências no âmbito biológico e medicinal, bem como a ausência de recepção do procedimento pelo ordenamento jurídico brasileiro, representado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil de 2002. Para tanto, utiliza-se como elemento norteador do presente trabalho, revisão bibliográfica crítica, abordando a evolução do direito de família, elencando o elemento afetivo como escopo central, analisando os novos modelos de família existentes em uma comparação com os que se encontram explicitamente previstos na Constituição Federal de 1988. Outrossim, nesse campo de análise, o presente trabalho, examina a ocorrência da inseminação caseira pela ótica da liberdade de criação de projetos parentais descrita na Constituição. Embora a inseminação caseira não se encontre proibida de forma expressa pela legislação, evidenciando todas as suas intercorrências denota-se sua fragilidade e não receptividade.

Palavras-chave: Inseminação caseira. Consequência. Não receptividade.

SUMMARY

This course conclusion work outlines the panorama of the realization of home insemination, noting its consequences in the biological and medicinal sphere, as well as the lack of reception of the procedure by the Brazilian legal system, represented by the Child and Adolescent Statute and the Civil Code of 2002. For this purpose, a critical bibliographic review is used as the guiding element of this work, addressing the evolution of family law, listing the affective element as the central scope, analyzing the new existing family models in a comparison with those that are found. explicitly foreseen in the Federal Constitution of 1988. Furthermore, in this field of analysis, the present work examines the occurrence of home insemination from the perspective of the freedom to create parental projects described in the Constitution. Although home insemination is not expressly prohibited by legislation, showing all its complications, its fragility and non-receptiveness is denoted.

Keywords: Home insemination. Consequence. Non-receptiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O PRINCÍPIO EUDEMONISTA COMO NORTEADOR DO NOVO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
1.1. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL NA CRIAÇÃO DE PROJETOS PARENTAIS.....	14
2.1.2 ENTIDADES FAMILIARES EXPLICITAMENTE E IMPLICITAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	16
2. INSEMINAÇÃO CASEIRA.....	19
2.1. CONTRAPOSIÇÃO COM PROCEDIMENTOS REALIZADOS EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO 2.168/2017 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.....	21
2.2. MANIPULAÇÃO DOMÉSTICA DOS GAMETAS REPRODUTIVOS.....	24
3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA REALIZAÇÃO DE INSEMINAÇÕES CASEIRAS.....	25
3.1. AFRONTA AO ANONIMATO DESCRITO NA RESOLUÇÃO 2.168/2017 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.....	26
3.2. PRECARIEDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE GAMETAS REPRODUTIVOS.....	27
4. CRIAÇÃO DE FIGURA ATÍPICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
4.1. AFASTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUTURA EM RELAÇÃO AO FILHO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO CASEIRA.....	30
4.2. DÍADE DE INTERPRETAÇÃO DOS LIMITES OFERTADOS PELO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	32
4.3. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DA PRÁTICA PELO CÓDIGO CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	40
ANEXO A.....	44
ANEXO B.....	45

INTRODUÇÃO

A liberdade na formação dos projetos parentais desenvolvida através de diversos processos tem-se apresentado como escopo para a criação de novos modelos familiares, que não possuem previsão legal. Permeando tal complementação, baseando a liberdade e o afeto como alicerces da família se destaca a ocorrência da inseminação caseira que tem ganhado espaço nessa dinâmica, sendo tratada como um método alternativo de concepção em paridade com a inseminação artificial comum, determinada pela Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, realizada em clínicas especializadas e com todo acompanhamento recomendado, considerando os altos custos da segunda.

Envolto em toda essa dinâmica, casais homossexuais e heterossexuais que possuem problemas de reprodução filiam-se ao procedimento, realizado através de um terceiro envolvido que atuará como doador do sêmen a ser introduzido posteriormente no corpo da companheira ou então, de uma pessoa vinculada, que empreenderá no mecanismo denominado “maternidade por substituição” gerando aquela vida e posteriormente, entregando-a para os cuidados dos “pais iniciais”.

A realização de tal procedimento destaca um dos preceitos da liberdade constitucional de criação de projetos parentais próprios, regulados livremente pelos envolvidos, e, sem intervenção do Estado. Não obstante, o método apresenta lacunas que se inserem desde a primeira fase de sua realização, configurando riscos à saúde dos envolvidos e do que será concebido, afetando juridicamente as relações, esculpindo ainda a criação de figura atípica no ordenamento jurídico brasileiro: pai biológico sem obrigações legais com o filho.

Posto isso, a justificativa do presente trabalho se encontra respaldada no grau de complexidade do tema e na ausência de mecanismos que versem e assegurem a recepção do procedimento e os efeitos que sua realização implica, essencialmente, ao se afastar amplamente dos preceitos determinados pela Resolução 2.168/2017 e os problemas de filiação.

Neste diapasão, o objetivo do presente trabalho será analisar as situações em que a inseminação caseira foi tratada como uma opção, visando-se alcançar o espectro de sua realização, bem como estudar as consequências bioéticas e jurídicas deste, alcançando a análise de sua recepção pelo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A metodologia do trabalho se vincula à revisão bibliográfica crítica, considerando, inclusive, informações noticiadas por grandes meios de comunicação visando-se rastrear a conduta, analisando-se as normas deontológicas da medicina, da bioética e do direito a respeito do tema.

Para melhor coadunação das ideias, o primeiro capítulo tratará a base das novas configurações familiares, baseadas em um princípio contemporâneo de busca por felicidade e realização pessoal, convergindo com o item 1.1, que tratará da autonomia conferida pela Constituição Federal de 1988 para a criação e gestão de projetos parentais próprios, regulados pelos termos dos envolvidos, trazendo em sua continuação, de forma analítica, os modelos familiares previstos legalmente em contraposição com a quantidade de constituições familiares que não seguem à margem tais limitações, materializando a definição do princípio eudemonista tratada na primeira seção.

Vinculando de forma específica a realização das inseminações caseiras se insere o capítulo dois contrapondo-a com as inseminações artificiais realizadas de acordo com a Resolução 2.168/2017, tratando ainda sobre a forma em que a manipulação dos gametas reprodutivos é realizada nos casos de inseminação caseira, questionando a segurança do procedimento à luz das normas deontológicas da medicina.

Iniciando a análise das consequências da realização da inseminação caseira se inicia o terceiro capítulo, catalogando a afronta ao anonimato descrito na Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, enfatizando, por resultado, a precariedade de eventuais contratos que regulem a doação de gametas para o procedimento. Ainda neste escopo, se estuda a criação de figura atípica no ordenamento jurídico brasileiro considerando a paternidade biológica e ausência de obrigações em relação ao filho concebido por inseminação caseira.

Ao final, tem-se a análise do melhor interesse da criança para avaliar a recepção da realização pelo ordenamento jurídico brasileiro, essencialmente, pelo Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. O PRINCÍPIO EUDEMONISTA COMO NORTEADOR DO NOVO DIREITO DE FAMÍLIA

O conceito de família passou por diversas alterações ao longo dos processos históricos, permeando diversos fenômenos que desencadearam em sua repersonalização e o configurasse através de uma ótica eudemonista, visando o espaço em que os integrantes utilizam para alcançar suas metas, objetivos e sonhos, colocando-a como a materialização da felicidade e desvinculando-a de modelos estáticos (ROSA, 2019).

Com essa análise, tem-se o reconhecimento da família instrumental ou eudemonista, descrevendo-a, em um sentido literal da palavra grega eudamonia que se percebe em “eu=boa” e “daimons” (demônios, espíritos), elencando, conforme Zimmerman (2012 citado por ROSA, 2019): “felicidade é viver com bons espíritos”, designando a família como meio para proporção da felicidade de seus integrantes.

Renunciando em parte o caráter patrimonialista descrito no Código Civil de 01º de janeiro de 1916 (Brasil, 1916), a contemporaneidade formalizada em âmbito nacional essencialmente pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) vincula a repersonalização do direito de família, constatando o reconhecimento da nova realidade social, conferindo a ela previsão e proteção jurídica. Nesta nova percepção, o direito de família contemporâneo é visto por meio de uma dinâmica horizontal com vias para a proporção da educação e desenvolvimento da eventual prole, prezando por um espaço de diálogo, percepções, coerência, felicidade e harmonia.

Correlacionado a isso, em uma esfera constitucional, segundo Rosa (2019) o instituto familiar é contemplado a partir de uma dinâmica dupla, prezando, em um primeiro aspecto, pela liberdade da família perante o Estado e a sociedade e a segunda faceta da liberdade, configurada dentro do seio familiar diante da percepção e do respeito da individualidade de seus integrantes.

Neste processo nota-se a valorização do elemento afetivo, elevando-o a um status de valor jurídico, configurado, essencialmente pelo reconhecimento dessas relações através da possibilidade da paternidade/maternidade socioafetiva prevista nos Provimentos 63 de 17 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017) e 83 de 14 de agosto de 2019 (BRASIL, 2019), ambos do Conselho Nacional de Justiça, diretamente nos cartórios de registros civis do país, garantindo celeridade e enaltecimento do amor como base do meio familiar, constatando-se a validade do que Lança (2018, p.21) defende: “o amor, é hoje, o cimento através do qual se constrói o edifício familiar”.

Permeando o sentido da modificação dos preceitos anteriores e a valorização do afeto, a Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial 1.026/981/RJ destacou de forma assertiva a modificação substanciada no direito de família contemporâneo, traçando diferenciações entre as duas dinâmicas:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. (STJ, RESP 1.026.981/RJ, 3 Turma, Rel. Min N Andrighi, j. 04.02.2010, Dle 23.02.2010).

Vinculando o excerto verifica-se o vínculo do afeto como fato jurídico diante da sua percepção pela coletividade em relações prezadas pelo amor, cuidado, compreensão. Sendo inerente ao direito o acompanhamento social cingido por intermédio da teoria da tridimensionalidade defendida por Reale (2010 citado por CARVALHO, 2015) verifica-se a transformação da afetividade em valor jurídico.

Inserindo-se os aspectos da afetividade destacada é possível analisar constitucionalmente a formação das entidades familiares, constatando-se aquelas que possuem previsão expressa e outras que, mediante exame hermenêutico se enquadram na cláusula geral de inclusão evidenciada pelo artigo 226, parágrafo quarto da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

1.1. Autonomia constitucional na criação de projetos parentais

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) balizada pela abstenção estatal nas relações privadas em coadunação com os princípios de liberdade e solidariedade familiar consagrou em seu artigo 226, §7º a autonomia como elemento norteador dos projetos parentais, constando: “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito”.

Consoante ao tema, tratando especificamente da definição de projeto parental insere-se a Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996 (BRASIL, 1996), que estipula em seu artigo 2º: “entende-se planejamento familiar como conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, estipulando-o como direito de todos os cidadãos.

Considerando a qualificação legal tem-se a assegução da livre criação dos projetos parentais pelos envolvidos, sendo defeso ao Estado intervir neste quesito. Visando sua definição, Gozzi (2019) destaca: “o livre planejamento familiar pode ser entendido como sendo um direito fundamental que visa garantir a efetividade e o exercício de outros direitos fundamentais”. Na mesma esteira, consagrando a constitucionalização do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002) enquadra-se o artigo 1.523 constando: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Sob a ótica da liberdade na formação dos projetos parentais se integra o debate reprodutivo, vinculando famílias que pretendem diminuir o número de integrantes e outras, que, inversamente possuem a intenção de aumentá-lo, destacando-se com relação à segunda modalidade, técnicas de reprodução amparadas pela Resolução 2.168 de 21 de setembro de 2017 (BRASIL, 2017):

1. Inseminação artificial, consistente na doação (sem fins lucrativos) do material genético masculino, que será inserido na camada intrauterina da mulher, podendo o sêmen ser doado pelo homem integrante do planejamento familiar, intitulado a inseminação homogênea ou, heterogênea, quando o material é doado por um terceiro envolvido, mantendo com relação, a este, o anonimato.
2. Fertilização in vitro realizada em laboratório para posterior inserção do embrião com material genético dos genitores (homogênea) ou de um deles acrescendo aos de um terceiro (heterogênea) a ser inserido na camada intrauterina da mulher.

Não obstante, ainda que se mencionem tais possibilidades a sua acessibilidade é conferida apenas a uma pequena parcela da população considerando os elevados custos de tais procedimentos, levantando o questionamento acerca da seletividade de um direito garantido constitucionalmente, em primeira análise.

Refletindo a respeito do tema nota-se argumentos doutrinários contrapostos que visam avaliar o limite e a inserção deste direito como uma mera faculdade dos envolvidos. Para Eduardo Leite essa disposição se configura pela seguinte ótica:

(...) O que há é uma liberdade de ajudar o semelhante (estéril) a ter um. O direito a ter filhos quando se quer, como se quer, e em qualquer circunstância é reivindicado como um direito fundamental”, mas é somente “a expressão de uma vontade exacerbada de liberdade e de plenitude individual em matérias tais como o sexo, a vida e a morte. (LEITE, 1995, p.356)

Neste sentido, considerando tais disposições, a autonomia constitucional na formação dos projetos parentais e o vínculo estatal de promover os meios de o garantir é limitado, afastando dessa possibilidade, conforme Warnock (2004 citado por ARAÚJO, 2020): “a ideia da procriação como objeto de direito”, devendo-se considerar limites bioéticos e legais insculpidos na decisão de livre formação de um projeto familiar.

1.2. Entidades familiares explicitamente e implicitamente previstas pela Constituição Federal de 1988

Ainda que se mencione toda a modificação inserida no direito de família contemporâneo, os dispositivos legais ainda não foram capazes de materializar em seus termos todos os modelos de família existentes, tornando-se limitado. No espectro descrito a partir da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), tem-se as famílias expressamente previstas, elencando-se, em primeira análise, a família matrimonial formada através do casamento, consagrando a comunhão de vida e igualdade de direitos vinculada ao enquadramento em normas de ordem pública.

Mensurando o reconhecimento social tido com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) tem-se a previsão das famílias convivenciais, garantindo a elas, proteção legal. No que se relaciona à sua definição, a família convencional se vincula com a informalidade, elencando aspectos da união estável, que, conforme ROSA (2019, p. 111): “expressa ligação, convivência, junção, adesão; já o vocábulo ‘estável’ tem o sinônimo de permanente, duradouro, fixo”, sem, no entanto, ter a união seguido todos os preceitos listados para o casamento, simplesmente acontecendo, de acordo com as definições da teoria da aparência, configurando a posse do estado de casados.

Nesse sentido, descrevendo de forma assertiva, Pereira (1959, citado por VELOSO, 2001) menciona a união estável:

Agora, dizei-me: que é que vedes quando vedes um homem e uma mulher, reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequenino, fruto do seu amor? Vereis uma família, passou por lá o juiz, com a sua lei ou o padre, com seu sacramento? Que importa isso? O acidente convencional não tem força para apagar o fato natural.

No campo jurídico, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), analisando a ocorrência dessas situações no meio social elencou sua proteção, estabelecendo como requisitos continuidade, durabilidade, publicidade e intenção de constituição de família, admitindo-se o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, julgada pelo Supremo Tribunal Federal

em 05 de maio de 2011 (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, Relator: Ayres Britto, Data de Julgamento: 05 de maio de 2011, Data de Publicação: 13 de outubro de 2011), a qual não foi materializada na Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) que ainda menciona a dualidade de sexos.

O pluralismo familiar elencado constitucionalmente (BRASIL, 1988) também abrangeu a família monoparental, formada por “qualquer dos pais e seus descendentes”, conforme artigo 226 do referido diploma legal. Tangenciando tal vínculo, ainda que se tenha menção, o termo carece de definição legislativa, podendo abranger uma série de situações, admitindo-se hipóteses em que um genitor seja o único responsável por seus filhos biológicos ou adotivos após o fim de um relacionamento, em razão de uma gestação advinda de uma relação eventual ou do estado de viuvez. Não obstante, tais situações não esgotam as possibilidades, podendo atrelar a família monoparental da formação da parentalidade autônoma, através de doação ou reprodução assistida, consagrando a liberdade parental descrita no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O rol descrito no artigo 226, da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) configura as entidades familiares expressamente reconhecidas pelo diploma legal; no entanto, mediante análise da inscrição do parágrafo quarto do mesmo artigo, tem-se o espectro de uma cláusula geral de inclusão devido ao vocábulo “também”: “entende-se, assim, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Através de tal interpretação é possível elencar entidades familiares implicitamente previstas na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), mencionando-se, a família unipessoal formada por um único indivíduo, que, ante aos anseios e pressão social, opta por ficar sozinho, conferindo a este, em certo grau, mesmo com o dissenso doutrinário, proteção jurídica, essencialmente pela abrangência da impenhorabilidade do bem de família de pessoa solteira, separada ou viúva, conforme Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AG 672.829-GO, Relator: Hélio Quaglia Barbosa, Data de Julgamento: 19 de junho de 2001, Data de Publicação: 27 de agosto de 2001).

Em um outro aspecto, é possível destacar a família anaparental, formada, pela união, ainda que temporária, de grupos de pessoas que possuam algum vínculo de parentesco, como irmãos e primos, para fins de divisão de despesas, moradia e alimentação. Em um sentido conexo insere-se a família solidária, descrita por Rosa

(2019, p.153), como: “realidades de convívio com esforço mútuo para manutenção de pessoas que têm em comum a necessidade premente de auxiliar-se”.

Analisando o princípio eudemonista que se fundamenta como norteador do direito de família contemporâneo (ROSA, 2020, p.65) é possível verificar modelos familiares que surgem a partir de um ideal de felicidade que se insere na ótica de término de uma relação anterior, gerando a constituição de um novo modelo familiar, denominado família pluriparental, mosaico ou reconstituída.

Por essa mesma ótica de felicidade, evidenciando o afastamento do núcleo familiar como espaço reprodutivo, transmutando-o na expressão do afeto consagra-se a família homossexual, reconhecida através da jurisprudência, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 em 2011 (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, Relator: Ayres Britto, Data de Julgamento: 05 de maio de 2011, Data de Publicação: 13 de outubro de 2011). Inversamente, já com o atrelamento da prole como fundamento familiar destaca-se a família coparental, descrita pela união de duas pessoas que se unem para formação de um projeto parental, sem inserirem-se em um aspecto da conjugalidade.

No âmbito das formações familiares é possível evidenciar dois modelos que causam certo estranhamento e ambiguidade, considerando-se a família simultânea e a poliafetiva. Para evidenciar as diferenciações destaca-se, fala da Ministra Nancy Andrighi a respeito da família simultânea:

As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. (STF, Resp. 1.157.273-RN, Relatora Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 18 de maio de 2010, Data de Publicação: 07 de junho de 2010.

Inversamente, na família poliafetiva tem-se a inserção de três ou mais pessoas que se relacionam entre si em um mesmo núcleo familiar em uma espécie de coexistência familiar, caracterizando o conhecimento da situação e a opção dos envolvidos de vivenciá-la (ROSA, 2019).

Evidenciando ainda a liberdade e formação de núcleos familiares diversos dos expressos constitucionalmente insere-se a família multiespécie, que abrange todos os seres envolvidos na família, inclusive os não-humanos, concebendo a realidade social dos animais nos lares, evidenciando o elemento afetivo como elemento norteador dessa dinâmica familiar.

Ainda que todas essas situações expressem nuances da afetividade e busca pela felicidade, há situações em que a integração de uma pessoa em um núcleo familiar ocorre por necessidade e proteção, estabelecendo-se a família extensa, vinculada pela colocação do menor em uma família substituta, considerando-se o grau de parentesco e a relação de afinidade como medida de contenção de danos, conforme consta do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990).

2. INSEMINAÇÃO CASEIRA

Como reflexo das novas incorporações familiares, o procedimento da inseminação caseira ou doméstica se insere, evidenciando um aspecto da liberdade abrangida constitucionalmente, integrando, todavia, um outro ângulo acerca dessa prática, considerando as implicações bioéticas e jurídicas que sua realização gera.

Em uma análise jurídico e territorial, no Brasil permite-se a doação de material genético através da vigência da única normativa a respeito do tema, descrita pela Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 2017), por meio da qual condiciona-se a doação ao anonimato do doador, gerando díade segurança para os envolvidos, que em primeira análise encontram-se assistidos por profissionais capacitados da área e alcançam a segurança jurídica vinculada à futura ausência de vínculos afetivos e legais com o nascituro, diante da condição do anonimato.

Em contrapartida, a inseminação caseira ou doméstica é realizada a partir do vínculo com um doador de material genético conhecido pelas partes ou contatado através de meios específicos em redes sociais, como grupos e fóruns, que após as tratativas, efetua a coleta do material genético de forma não garantida cientificamente, conforme Araújo (2020), com posterior inserção no corpo da parte receptora através de utilização de instrumentos como espéculo para abertura da parede vaginal e a introdução de cateteres sem esterilização, evidenciando, por conseguinte, elevado grau de risco para os envolvidos.

Neste sentido, a Agência Nacional de Vigilância (ANVISA) alerta expressamente os passos utilizados pelas partes que buscam o procedimento, enfatizando, em todos, os riscos imbuídos na prática:

Qualquer material biológico de terceiros requer avaliação antes de ser introduzido em outra pessoa. As triagens social, clínica e laboratorial do doador são necessárias para eliminar riscos de transmissão de doenças por meio da avaliação da presença de agentes infecciosos, como HIV, Hepatites B e C, Zika Vírus, Chikungunya, entre outros. A exposição ao ambiente também deve ser considerada. Na inseminação caseira o esperma fica em contato com o ambiente externo e com os micro-organismos do ar durante alguns momentos. (ANVISA, Data de Publicação: 06 de abril de 2018).

Neste diapasão, analisando tais circunstâncias, implicações, doações, características bioéticas e legais encontram-se em contraposição com a liberdade constitucional relativa à construção de projetos parentais alternativos, essencialmente ao que se relaciona com a inseminação artificial caseira que não possui respaldo jurídico

que delimite o fim da atuação do doador, cancelando ou eliminando-o das obrigações configuradas pelo empreendimento da paternidade.

Partindo-se para um apontamento dos casos noticiados no país, em matéria da Folha de São Paulo em 2017, com o título “Inseminação caseira ganha impulso com pai ‘real’ e custo quase zero” (ZYLBERKAN, 2017) tem-se o relato de Maria Luiza e Ana Carolina, que, diante do sonho da maternidade optaram pela realização do procedimento duas vezes, evidenciando a concepção de uma gravidez cada, a partir da doação de material genético de doadores – um para cada gestação -, encontrados na internet, especificamente em um grupo de mães.

Das gestações elencadas, a primeira, cuja receptora e geradora foi Ana Carolina de 33 anos tem-se uma diferenciação para a da companheira, Maria Luiza: o doador do material genético optou, com o consenso das companheiras, por realizar o registro da criança e participar de sua criação, buscando-o para passear ao menos uma vez por mês na tentativa de mostrar sua presença e efetivar seu vínculo afetivo (ZYLBERKAN, 2017).

Dos casos noticiados os relatos se tornam emblemáticos, abrangendo aspectos emocionais que motivam as partes a buscarem tal procedimento, destacando a possibilidade de gerarem um filho a um custo “zero”, comparado aos valores elevados de uma inseminação artificial acompanhada por profissionais, alcançando inclusive o próprio doador, que na situação destacada pela Folha de São Paulo (ZYLBERKAN, 2017) optou por realizar a doação de seu sêmen de forma gratuita, diferentemente de outras ocorrências em que pode se verificar a cobrança pela disponibilização do material genético, ainda que tal prática seja proibida legalmente conforme artigo 199 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), abrindo outro leque de discussão acerca do tema, evidenciando, em casos em que se denota tal comercialização a enumeração de características físicas ao estabelecimento de critérios neo-eugênicos.

Outrossim, tratando da ausência de mecanismos de segurança jurídica é possível notar nas partes que procuram o procedimento o receio de o doador optar futuramente por estabelecer vínculos com a criança, enfatizando-se, inclusive além dessa apreensão, situações em que o concessor exige consumação sexual para a doação, conforme aponta Milena Britto em entrevista ao Fantástico:

As questões que permeiam os direitos da criança e o medo de o doador querer direitos de paternidades, ou outras exigências, é muito angustiante. Alguns querem a coparentalidade, outros exigem relações sexuais para a doação. Raros são os que doam pela seringa. (BRITTO, Milena. Mulheres buscam

“inseminação caseira” pelo sonho de engravidar. Entrevista concedida a Beatriz Ornelas. G1. Janeiro de 2021).

O delineamento depreende variáveis bioéticas e jurídicas que se relacionam com a normativa constitucional (BRASIL, 1988), descrita através do artigo 226, §7º ao estabelecer que “o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”, vinculando sua contraposição, com o fito de se salientar ausência de normativa que abarque todas as nuances bioéticas e jurídicas que a inseminação caseira apresenta.

2.1. Contraposição com procedimentos realizados em conformidade com a Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina

Visando-se uma análise do campo médico, a inseminação caseira tem sido amplamente criticada, sendo possível verificar exposições a diversos riscos, conforme se destaca do comunicado oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):

Por isso, as mulheres que se submetem a esse tipo de procedimento na tentativa de engravidar devem estar cientes dos riscos envolvidos nesse tipo de prática. Como são atividades feitas fora de um serviço de Saúde e o sêmen utilizado não provém de um banco de espermas, as vigilâncias sanitárias e a Anvisa não têm poder de fiscalização. Do ponto de vista biológico, o principal risco para as mulheres é a possibilidade de transmissão de doenças graves que poderão afetar a saúde da mãe e do bebê. Isso se dá devido à introdução no corpo da mulher de um material biológico sem triagem clínica ou social, que avalia os comportamentos de risco, viagens a áreas endêmicas e doenças pré-existentes no doador, bem como a ausência de triagem laboratorial para agentes infecciosos, como HIV, Hepatites B e C, Zika vírus e outros. (ANVISA, Data de Publicação: 06 de abril de 2018).

Neste sentido, torna-se imprescindível delinear as formas de reprodução assistida acolhidas a partir dos critérios deontológicos estabelecidos na Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 2017), os quais se vinculam à doação gratuita do material genético, anonimato do doador e acompanhamento de uma equipe especializada para dar suporte ao ato e evidenciar toda previsibilidade de diagnósticos possíveis.

A reprodução assistida se refere ao gênero que evidencia duas espécies: inseminação artificial e fertilização invitro ou fertilização na proveta, sendo a primeira o procedimento por meio do qual há uma preparação prévia do material genético para a

posterior fecundação com a introdução no corpo da mulher e a segunda, que ocorre no âmbito laboratorial ocorrendo seguidamente a inserção dos embriões fecundados.

Ainda no viés da reprodução assistida é possível destacar a distinção entre as expressões homóloga e heteróloga, recorrendo-se à elucidação de Renata Malta Vilas-Boas:

A denominação Homóloga ocorre quando estamos diante da manipulação de gametas masculinos e femininos do próprio casal. Ocorre, por exemplo, quando a fecundação ocorre in vitro, o óvulo é implantado na mulher, que leva a gestação a termo. A denominação Heteróloga ocorre quando se utiliza o esperma de um doador fértil. Assim temos que a concepção ocorre mediante o material genético de outrem. Caso a mulher seja casada, o marido então será considerado o pai, por presunção legal, caso tenha consentido na realização da inseminação. (BÓAS, 2011).

Considerado isso, mencionando tais diferenciações é possível assimilar que a inseminação caseira se refere, em um aspecto comparativo, ainda que se encontre sem respaldo legal, à inseminação artificial heteróloga ao evidenciar a participação de um terceiro elemento, se fazendo necessária, neste íterim, a apresentação dos termos da inseminação artificial acolhida juridicamente na tentativa de se elucidar tais distinções e traçar de forma paralela todos os riscos que orbitam a inseminação caseira.

No ato da inseminação artificial heteróloga destacada pela Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 2017) tem-se acompanhamento médico, desde a fase preparatória, estabelecendo inclusive limite etário de 50 anos para as candidatas à gestação, excepcionando-se tal regramento em casos específicos em que o profissional responsável consiga elencar singularidades que possam afastar comorbidades e riscos para as envolvidas, analisando-se todos os parâmetros da reprodução. Além da delimitação de idade para a gestante, tem-se o estabelecimento do limite etário para doadores dos gametas, que, por sua vez, só pode ser admitido de forma altruísta, constando 35 anos para a mulher e 50 anos para o homem.

Ainda analisando os aspectos externos ao procedimento propriamente, a Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 2017) estabelece a necessidade de o procedimento ocorrer em uma clínica especializada, que conforme artigo 8º, inciso III, §1º deve ter um diretor técnico e um registro permanente de todas as gestações, nascimentos, malformações de fetos ou recém-nascidos realizados, devendo todo acervo estar disponível para fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina.

Mensurando todo o aspecto que se encontra envolto à filiação, preservando-se o anonimato dos doadores e dos receptores tem-se restrição territorial descrita no item 6 da Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 2017), evitando-se que um único doador tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexo oposto em um delineamento territorial de um milhão de habitantes, admitindo-se, no entanto, a possibilidade de contribuições de um mesmo doador, desde que seja para uma única família receptora.

Referenciando aspectos da filiação nos casos de inseminação artificial tem-se a obrigatoriedade do anonimato, que, comensurando todas as intempéries adjacentes ao direito de família afasta qualquer possibilidade de reconhecimento, vínculo, obrigações e contato com a prole oriunda do procedimento, o que não pode ser destacado de forma tão assertiva nas hipóteses de inseminação caseira ao se analisar impossibilidade e inviabilidade jurídica de doação de material genético de forma identificada, bem como a improbabilidade da consideração de eventuais contratos que consagram ausência de obrigações do doador com a prole.

2.2. Manipulação doméstica dos gametas reprodutivos

Em contraposição com o procedimento da inseminação artificial heteróloga realizada em clínicas especializadas com acompanhamento médico em todas as fases, a inseminação caseira se insere no âmbito doméstico em todos os seus aspectos, desde a procura, coleta e implantação do sêmen.

Nos relatos noticiados por Zylberkan (2017) é possível analisar uma tendência comportamental/procedimental atinente à inseminação caseira: o contato inicial geralmente ocorre através de redes sociais, logo os envolvidos organizam uma data para o encontro, geralmente analisando-se o período fértil da parte que será a receptora do material. No dia e horário marcado, o doador realiza a coleta do sêmen em um ambiente isolado da receptora que o aguarda com a seringa contendo o produto para inserir em seu corpo, permanecendo imóvel durante certo tempo após a autoinseminação.

A concepção de Lorenzo, filho de Maria Luiza e Ana Carolina (ZYLBERKAN, 2017) seguiu à risca os demais relatos de inseminação caseira noticiados no Brasil, excepcionando-se apenas o acordo a respeito da manutenção do contato com o pai biológico, que o busca uma vez por mês para passear. A utilização da inseminação caseira não parou por aí nesse caso; diferentemente da situação destacada, na segunda vez Maria Luiza foi a receptora, gerando Mariana, que foi a décima sétima filha oriunda

do procedimento realizado no quarto alugado pelo doador e sua esposa desde o início de 2017.

Em todos os aspectos da inseminação caseira, mensurado através dos relatos dos casos noticiados é possível se verificar a falta de acompanhamento médico e apresentação de diagnósticos específicos que possam tratar de todas as nuances da complexidade de tal ato, conforme pontua Donadio, citado por Serqueira:

Quando a gente pensa em inseminação, sabe que ela deve ser feita em laboratório e o sêmen deve passar por um processamento, que elimina fatores que podem trazer consequências graves à saúde da mulher. Na inseminação caseira, ela pode sofrer infecção no colo do útero ao injetar o sêmen por meio de uma seringa. Além disso, quem garante que os exames feitos pelo doador estão corretos? É difícil cancelar uma indicação para esse procedimento. (DONADIO, 2017 citado por TIBÚRCIO, 2019).

Assim sendo, constatando todas as particularidades da inseminação caseira tem-se, que, diferentemente do que é possível se observar nos casos de inseminação artificial heteróloga delimitada pela Resolução 2.168/2017 (BRASIL, 2017), não se menciona acompanhamento médico em nenhuma de suas fases, expondo todos os envolvidos, inclusive o nascituro a doenças transmissíveis e patologias, dada a ausência de diagnósticos pré-implantacionais, destacando-se ainda, referente à eventuais apresentações, a falta de credibilidade de tais exames.

3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA REALIZAÇÃO DE INSEMINAÇÕES CASEIRAS

Por outro viés, a realização da inseminação caseira não abarca apenas consequências atreladas às áreas medicinal e bioética, prevendo-se precariedade de segurança jurídica para os envolvidos nessa prática, cujo tratamento não encontra nenhum respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um primeiro aspecto, comensurando as especificações e proteções descritas na inseminação heteróloga disciplinada pela Resolução 2.168/2017 (BRASIL, 2017), única sobre a temática, tem-se um contrato que vincula os envolvidos, mensurando todas as nuances da prática, bem como, a especificação do princípio do anonimato; em uma segunda análise, conforme Araújo (2020), há a necessidade de se observar a diversidade biológica em decorrência da proteção constitucional referente ao patrimônio genético humano, o que promove, em certo grau, que a procriação se assemelhe ao máximo ao fenotípico dos solicitantes do projeto parental, situações que não se encontram abrangidas pela inseminação caseira que não possui essa análise de forma tão particular.

Tangenciando ainda a análise da doação do material genético na inseminação caseira, nos casos noticiados (ZYLBERKAN, 2017) é possível se mensurar a gratuidade de tal ato, vinculando a parte demandante apenas ao pagamento de despesas como estadia, alimentação e eventuais gastos no período da tentativa, como água, energia etc. Todavia, tal situação não se exprime em uma máxima, não podendo ser atrelada a todos os casos, essencialmente ao se analisar a nulidade do contrato que verse sobre venda de embriões, sêmen e óvulos, conforme artigo 199 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e Lei 11.105, de 24 de março de 2005 (BRASIL, 2005).

Posto isso, na inseminação caseira, diante da busca por um conessor, pode se revelar exposição a um mercado ilegal de venda de material genético, conforme Júnior (2017) a respeito do doador “que não é anônimo e, em alguns casos, cobra determinada importância pela venda do sêmen”.

3.1. Afronta ao anonimato descrito na Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina

Ainda que se mencione o dissenso doutrinário acerca das implicações da realização da inseminação artificial heteróloga em análise ao direito à identidade biológica o procedimento possui amparo normativo descrito na Resolução 2.168/2017

(BRASIL, 2017) e se encontra vinculado a um regimento procedimental que visa garantir segurança a todos os envolvidos.

Neste aspecto, evidenciando tal circunstância, ainda que com base normativa, Diniz citada por Araújo e Neto:

[...] urge regulamentar a fecundação humana assistida, minunciosamente, restringindo-se na medida do possível porque gerar um filho não é uma questão de laboratório, mas obra do amor humano. O ideal seria que se evitasse rebaixar o ministério da concepção, divorciando-o de um ato de amor, convertendo-o em um experimento de laboratório, o que pode trazer futuramente graves consequências para o casal e para o filho. Dever-se-á, em nosso entender, coibir inseminação artificial heteróloga, a fertilização em vitro e a gestação por conta de terceiro, ante os possíveis riscos de origem física e psíquica para a descendência e a incerteza sobre a identidade. (DINIZ, 2009, citada por ARAÚJO e NETO, 2015).

Posto isso, estreitando o espectro de análise, a inseminação caseira se configura sem possuir normativa que a regule ou a permita de forma veemente, revelando diversos aspectos de insegurança jurídica que orbitam sua realização, essencialmente, no que repercute em todas as consequências da ofensa ao princípio do anonimato ao constatar possibilidade de responsabilidade mútua, vínculos afetivos, alimentícios e legais entre o doador e a criança diante dos efeitos da filiação.

Neste sentido, comensurando todas essas nuances, o juiz de Direito Marlon Jesus Soares de Souza do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao analisar uma ação de reconhecimento da biparentalidade de uma criança gerada por tal procedimento, mensurando todas as consequências e inseguranças jurídicas esmiuça sua contraindicação, afirmando que “não é cientificamente reconhecida, tampouco recomendada, ainda que seja realizada com intenção louvável e em face da falta de recursos” (SC, Autos nº 0307861-36.2015.8.24.0020, Juiz Marlon Jesus Soares de Souza, Data de Julgamento: 08 de setembro de 2015) ao considerar todas as interferências que podem afetar os envolvidos, essencialmente ao se descrever afronta ao princípio do anonimato.

3.2. Precariedade do contrato de concessão de gametas reprodutivos

Mensurando o princípio da autonomia privada como elemento norteador da teoria dos contratos, Flávio Tartuce destaca:

Inicialmente, percebe-se no mundo negocial plena liberdade para a celebração dos pactos e avenças com determinadas pessoas, sendo o direito à contratação inerente à própria concepção da pessoa humana, um direito existencial da personalidade advindo do princípio da liberdade. Essa é a liberdade de contratar. (TARTUCE, 2018, p. 533)

Em outro aspecto, a esfera jurídica, ainda que nesse quesito se alicerce ao princípio da autonomia privada estabelece alguns limites, expressando os requisitos de validade dos negócios jurídicos no artigo 104 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) conforme consta:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002).

De outra forma, o artigo 104 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) não se refere à única normativa que limita os elementos do contrato com o fito de obter segurança jurídica, existindo, diante do Estado Democrático estruturas que vinculam indisponibilidade às transações de determinados direitos ao considerarem em seu firmamento elementos valorativos de proteção aos incapazes, sejam eles concebidos ou nascidos de fato.

Considerado isso, evidenciando-se análise de possíveis acordos, verbais ou redigidos de forma escrita, envolvendo termos da inseminação caseira é possível destacar sua precariedade, mencionando a indisponibilidade de negociar aspectos de filiação, conforme consta do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990):

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (BRASIL, 1990).

Posto isso, utilizando-se dos substratos destacados, objetivando-se análise de possíveis acordos verbais ou escritos, que versem sobre os termos da inseminação caseira, pactuando isenção de responsabilidade do doador com a criança a ser originada deste procedimento, bem como das partes demandantes, no sentido de se absterem de procurá-lo para cobrança de eventual pensão e vínculo afetivo é possível denotar a sua precariedade e possível desconsideração ao se mensurar encadeamentos de matérias de ordem pública como a filiação e a consideração da vulnerabilidade do incapaz envolto gerado, não permitindo que as partes condicionem tais circunstâncias.

Outrossim, considerando tal impossibilidade, o problema se fundamenta de forma expressiva dismantelandando a conjuntura do acordo verbal ou escrito, dado que, conforme Junior (2020) “a qualquer tempo poderá ser intentada ação de investigação de

paternidade em desfavor do doador, que não terá condições de provar, por total ausência probatória, que o filho nasceu de uma inseminação artificial caseira”.

4. CRIAÇÃO DE FIGURA ATÍPICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Freitas (2009 citado por ROSA, 2019), “a função parental ou poder familiar trata de cuidar de um comprometimento com a proteção e os cuidados da linhagem até que se tenha certificada sua alforria pela maioridade ou emancipação”, evidenciando o dever de cuidado, proteção, sustento e oferecimento de meios necessários ao desenvolvimento dos filhos menores. Neste sentido, é possível se denotar que tais obrigações se estendem até o momento que o indivíduo, alicerçado por preceitos psicológicos de maturidade, alcance sua maioridade ou obtenha sua emancipação, possível apenas aos dezesseis ou dezessete anos.

Tratando da esfera legal, o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) menciona os deveres dos pais para com os filhos menores, mensurando no artigo 1.634:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Além de tais definições, o dever de cuidado dos pais com os filhos, expresso em uma máxima de respeito e consideração às vulnerabilidades dos menores pode alcançar, no âmbito de responsabilização, as esferas cível e penal, conforme considerações do artigo 244 e 246 do Código Penal de 07 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940).

Outrossim, evidenciando a ausência de meios para a própria subsistência e a fragilidade dos incapazes, o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) estabelece a

possibilidade, fundamentada no princípio da reciprocidade, de se pleitear pensão alimentícia, constando no Art. 1.696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Enfatizando-se, conforme análise do tema destacado, é possível se denotar a conjuntura de alimentos provisórios, definidos por serem determinados no início da lide processada através do Rito da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968 (BRASIL, 1968), por meio da qual, se estabelece a necessidade de comprovar o grau de parentesco e a obrigação de alimentar do devedor.

Na conjuntura específica da inseminação caseira, analisando toda a ótica obrigacional dos pais para com os filhos, nota-se, diante de casos em que os doadores e as partes demandantes optam por realizar o registro de forma conjunta, considerando a possibilidade da multiparentalidade descrita nos Provimento 63/2017 (BRASIL, 2017) alterado pelo 83/2019 (BRASIL, 2019), ambos do Conselho Nacional de Justiça, o condicionamento de se afastar qualquer possibilidade de cobrança de pensão alimentícia, criando-se uma figura totalmente atípica no ordenamento jurídico brasileiro, conforme Araújo (2020): “o reconhecimento da filiação sem obrigação alimentar dos filhos menores”.

4.1. Afastamento da possibilidade de isenção de responsabilidade futura em relação ao filho concebido por inseminação caseira

O estado de filiação é considerado, conforme preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), bem como pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (BRASIL, 2002) como um direito indisponível, por meio do qual se assentam vínculos, obrigações e direitos. Neste diapasão, Paulo Lôbo define:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele. (LOBO, 2004).

Em conformidade com as evoluções descritas e consolidadas pelo direito de família contemporâneo os laços familiares deixaram de ser pautados simplesmente por aspectos naturais, fundando-se também no elemento afetivo, tratado como um

componente valorativo do ordenamento jurídico brasileiro, essencialmente diante da permissibilidade do reconhecimento da multiparentalidade através dos Provimentos 63 (BRASIL, 2017) e 83 (BRASIL, 2019), ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Imbuído dessas considerações, a filiação, natural ou afetiva pressupõe diversos deveres em relação ao filho, como cuidado, proteção, fornecimento de sustento, acesso à educação e nivelamento econômico em caso de dissolução da relação afetiva entre os pais, cumulando na obrigação do pagamento de pensão alimentícia, considerando-se o binômio necessidade/possibilidade do pagador.

Considerado isso, faz-se importante destacar a definição do instituto da pensão alimentícia mensurada por Madaleno (2010, citado por ROSA, 2019):

Note-se que a compensação econômica consiste no pagamento mensal de determinada quantia em dinheiro, tanto por tempo certo como por prazo indeterminado, podendo ser alcançada em uma única prestação, mas sempre no propósito de contrabalancear o desnível econômico surgido com a separação do casal diante do desaparecimento do dever de socorro presente na constância do relacionamento, cujo modelo de atuação permitiu ao cônjuge menos favorecido desfrutar das benesses materiais proporcionadas pelo consorte mais aquinhado. (MADALENO, 2010, p. 1066-1067, citado por ROSA, 2019, p. 543).

Posto isso, mencionando-se as proposições do dever de pagamento da pensão alimentícia, destaca-se as definições de Rosa (2019), considerando como fato gerador o vínculo com a necessidade do alimentando, o pagamento com prestações periódicas, que podem ser solicitadas a qualquer tempo com o fito de garantir a sobrevivência do alimentando.

Sendo assim, pode-se denotar, no âmbito da inseminação caseira, ainda que as partes demandantes optem pela ausência de vínculo do doador com a criança gerada através do procedimento, a criação de uma figura atípica no ordenamento brasileiro, preceituando a paternidade sem deveres e responsabilidades, elencando ausência de permissibilidade jurídica dessa questão, dado o envolvimento de matérias de ordem pública, consideração do melhor interesse da criança e respeito ao seu estado de vulnerabilidade.

4.2. Díade da interpretação dos limites ofertados pelo melhor interesse da criança

O direito de família assumiu novos contornos marcando uma evolução cultural e o atendimento de demandas sociais invisíveis anteriormente. Não obstante, ainda que se

mencione tal progresso, limites são formulados para garantir segurança jurídica e proteção às partes consideradas vulneráveis na dinâmica familiar, como os menores e incapazes.

Neste sentido, existem diplomas legais específicos que versam sobre a tutela jurídica necessária que determinados grupos necessitam, como o que ocorre com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que esmiuça e alcança todas as intempéries da infância e juventude, fornecendo custódia, preservação e consideração das suas especificidades.

Permeando o princípio do melhor interesse da criança descrito essencialmente através do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), no âmbito do procedimento da inseminação caseira é possível constatar sua ausência de critérios e exposição dos menores a uma situação de risco, que atravessa a evidenciação de doenças transmissíveis, comensurando em ausência de tutela jurídica de sua relação com o doador do material genético que originou a sua concepção.

Posto isso, Araújo (2020) destaca a situação sob a ótica do melhor interesse da criança:

As decisões que envolvem o curso da vida dos filhos menores estão contingenciadas pelo princípio do melhor interesse da criança, que, como uma espécie de mandado de otimização, deve restar presente em decisões jurisdicionais. Assim, independentemente dos termos de qualquer contrato de inseminação caseira, é necessário considerar que uma análise da situação concreta do concebido, em caso de qualquer espécie de litígio, como investigação e reconhecimento de paternidade, pode apontar para a decisão que represente o melhor interesse da criança, que pode estar em condição de vulnerabilidade ante a decisão dos genitores. (ARAÚJO, 2020, p. 117).

Evidenciando-se os preceitos tratados pela legislação específica quanto à situação do estado de vulnerabilidade dos menores e incapazes, destaca-se a imposição de limites que visam atender o seu melhor interesse, os quais devem ser considerados na formação de todo projeto parental, ainda que este último conte com certa permissibilidade constitucional, não podendo, entretanto, ser tratado como um direito absoluto em detrimento às especificidades dos estados dos envolvidos.

Outrossim, em contrapartida, abarcando o princípio do acesso à justiça e evidenciando um outro aspecto do princípio do melhor interesse da criança, juízes tem decidido demandas que envolvam a inseminação caseira, notando-se em suas tratativas o viés humanizado descrito nas possibilidades do reconhecimento dessa realidade

parental, sem, no entanto, evidenciarem a reflexão do tema e sua complexidade, conforme destaca o Juiz de Direito Marlon Jesus Soares de Souza (2015):

[...] Embora tenha em um primeiro momento pensado em negar o registro para resguardar o direito da nascitura a sua identidade genética e não apenas para preservar o direito das mães em obter o vínculo pela afetividade, o fato é que aprofundado o olhar não só sobre o direito, mas, também sobre os fatos sociais que existem independente das leis, verifico que não há prejuízo à criança em ter em seu registro de nascimento, o amor declarado de duas mães. (SC, Autos nº 0307861-36.2015.8.24.0020, Juiz de Direito Marlon Jesus Soares de Souza, Data de Julgamento: 08 de setembro de 2015).

A 3ª Vara da Família de Brasília (DF, Autos 0724641-93.2020.8.07.0016, Juiz Antonio Fernandes da Luz, Data de Julgamento: 05 de fevereiro de 2021, Data de Publicação: 08 de fevereiro de 2021), como outras em todo o país, também decidiu a respeito do tema, permitindo a realização do registro em nome do casal, considerando-se, na análise do caso concreto a relação de afetividade, respeito e afeição entre os demandantes da inseminação caseira que compartilhava do projeto parental desde o começo da gestação, tentando o procedimento após uma tentativa malograda da inseminação artificial heteróloga realizada em clínica especializada e com normativa descrita na Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal Medicina (BRASIL, 2017).

Para além da legislação há parte da doutrina que, comensurando os preceitos do elemento afetivo como norteador da dinâmica familiar, com interpretação do melhor interesse da criança vinculada ao seu bem-estar, menciona a assertividade das decisões judiciais que permitem a inclusão dos demandantes do projeto parental, conforme se destaca o advogado Ricardo Calderón (2020):

Foi tecnicamente bem elaborada e contou com sensibilidade apurada do julgador, porque percebeu que não cabe ao Poder Judiciário ignorar a realidade e negar direitos para situações que não estejam expressamente e detalhadamente previstas na nossa legislação. (CALDERÓN, Ricardo. Juiz destaca novo olhar no Direito das Famílias ao reconhecer dupla maternidade a partir de inseminação caseira. Entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), dezembro de 2020).

Neste sentido, faz-se importante realçar os argumentos utilizados no julgamento de uma ação na vara de família e sucessões da Comarca de Lajeado-RS pelo magistrado Rodrigo de Azevedo Bortoli (2020, citado por Ibias, 2020) ao reconhecer a possibilidade de registro da filha concebida através do procedimento da inseminação caseira em nome das duas companheiras:

Ab initio impõe-se a anotação de que a constituição de família extrapola questões puramente biológicas de conservação da espécie, assim não podendo ser analisadas apenas à luz das propriedades reprodutivas próprias

aos gêneros humanos - lógica muitas vezes assumida para assentar ainda mais inadequadas razões, tais como as religiosas, inadmissíveis em um Estado laico como o brasileiro” (BORTOLI, 2020, citado por IBIAS, 2020)

A respeito da díade interpretação do princípio do melhor interesse da criança, verifica-se, em todos os seus aspectos, a vinculação do elemento afetivo como norteador de toda a situação, avaliando-se, a princípio, assertividade do atendimento à possibilidade da consideração do registro em nome das duas mães, apontando, de acordo com parecer do advogado Ricardo Calderón (2020) a respeito da decisão da 3ª vara de família de Brasília (DF, Autos 0724641-93.2020.8.07.0016, Juiz Antonio Fernandes da Luz, Data de Julgamento: 05 de fevereiro de 2021, Data de Publicação: 08 de fevereiro de 2021):

A decisão foi baseada em dois grandes vetores: a afetividade das mães com o filho, princípio fundamental e principal elemento formador das famílias contemporâneas, seja na conjugalidade ou na parentalidade; e o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio que deve ser o regente e assumir maior coloração, ainda mais quando envoltos recém-nascidos". (CALDERÓN, Ricardo. Juiz destaca novo olhar no Direito das Famílias ao reconhecer dupla maternidade a partir de inseminação caseira. Entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), dezembro de 2020).

Comensurada todas as nuances advindas do princípio do melhor interesse da criança formulado em decorrência da consideração de sua vulnerabilidade, é possível notar, ainda que com a ausência de recepção do procedimento da inseminação caseira pelo ordenamento jurídico brasileiro dado a exposição dos envolvidos e inexistência de segurança jurídica concreta no sentido de previsibilidade veemente de todas as situações, as decisões judiciais tem dado outro viés interpretativo ao princípio do melhor interesse da criança, visando-se promover seu atendimento dentro do seio familiar em que esta será inserida após a formação do projeto parental concebido através da inseminação caseira.

4.3. Ausência de recepção da prática pelo Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente

Mencionando-se a liberdade de formação dos projetos parentais elencada pela Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), alinhando-se com outros diplomas legais descritos pelo tratamento e respeito à especificidade do grupo em que estes se tratam, observa-se limites na sua fundação, não sendo possível vislumbrar que sua

constituição ocorra de forma absoluta, sem avaliar todas as adversidades que possam vir a serem inseridas neste contexto familiar.

Sendo assim, traçando especificamente os preceitos delimitados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) é possível se denotar, no âmbito da proteção do incapaz, o direito de filiação como indisponível, personalíssimo e imprescritível, logo, tem-se a impossibilidade de sua disposição para acordos, ainda que de forma consensual entre as partes, situação não abrangida pelo procedimento da inseminação caseira, que a trata como algo negociável, conforme se verá adiante.

Outrossim, correlacionado ao mesmo sentido de proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) ao prescrever, em seu artigo 3º que os contemplados por suas disposições “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral” dá aso a um abrangente arcabouço protetivo de crianças e adolescentes no Brasil, dos quais pode-se destacar os descritos no artigo 17 do diploma legal:

Artigo 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990).

Nesta perspectiva, diante da vulnerabilidade intrínseca à condição etária, tal tarefa além de ser incumbida ao Estado, também norteia o seio familiar que fica contingenciando a tomar decisões pelos menores, a qual deve ser orientada por tais preceitos e pelo princípio do melhor interesse da criança.

Posto isso, no âmbito da inseminação caseira é possível denotar a infringência de algumas normativas, comensurando todas as implicações que sua realização pode vir a gerar para o menor. Em um primeiro aspecto, evidenciando uma análise do artigo apresentado, a inseminação caseira expõe, além do que se refere a filiação como algo negociável, assunto tratado adiante, a fragilidade identitária do concebido que pode se encontrar diante de uma realidade futura que contemple a integração de um pai, conhecido pela parte demandante do projeto parental, que este sequer sabia da existência, criando uma celeuma entre os envolvidos e uma possível fragmentação identitária do vulnerável.

De forma similar, tracejando a tendência da inseminação caseira diante da possibilidade aparente da formação de um mercado paralelo de venda de material genético, a exposição e a afetação psicológica do procedimento se torna ainda mais

manifesta com a facilidade de encontrar o doador do material genético por meio da internet, inclusive, através de anúncios do Google, conforme se depreende do que se menciona no portal da Fairfax, demonstrado através do anexo A, cuja promessa se encontra alicerçada no encontro de um doador através da raça, cor dos cabelos e cor dos olhos, primeiro anúncio encontrado ao realizar a pesquisa “inseminação caseira” (FAIRFAX, 2021).

Norteando o aspecto de escolha das características físicas do doador se insere outro problema, além de possivelmente demonstrar raízes de desigualdade e preconceitos, a ocorrência de desconexão do concebido em relação à parte demandante do projeto parental, considerando que as características fenotípicas poderão não se assemelhar com o segundo, criando contrassenso com o disposto na Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 2017) que prescreve, dentro das possibilidades, a garantia de semelhança entre a doadora e receptora para a criação do projeto parental.

Neste sentido, analisando esse aspecto constitucional, Araújo (2020, p. 118) consta que “não dirime reflexões importantes no que tange à extensão dessa liberdade de decidir em termos procriativos. O procedimento doméstico de reprodução agrega uma série de questões delicadas que demandam regulamentação e reflexões ético-jurídicas”.

Com base nesse ponto reflexivo é possível notar que a inseminação caseira em seu princípio expõe os envolvidos a uma série de riscos de ordem biológica, demonstrando toda a precariedade em que a autosseminação ocorre, com ferramentas de origem duvidosa e sem o devido espectro de higiene, bem como ausência de profissionais capacitados para dar amparo e segurança ao procedimento.

Por outro viés, com o fito de se analisar os aspectos jurídicos, visando-se dar contorno à não receptividade pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), a inseminação caseira, diferentemente dos ditames legais, apresenta a filiação como algo negociável, retirando desta toda a ordem jurídica que a compõe na tentativa constatar delineamentos de disponibilidade, constatando-se que em alguns casos há a menção de realização de contratos e em outros, a opção de efetuar o registro da criança gerada pelo procedimento (ZYLBERKAN, 2017), sem que se vincule de forma obrigatória, os deveres que a paternidade impõe.

Com relação a este ponto, Araújo (2020) destaca outro panorama consequencial:

A precariedade dos termos pactuados aponta para uma preocupação quanto à possibilidade de que se estabeleça um mercado caseiro de venda de material biológico, publicamente chamado de doação. A não regulamentação da prática, o que inclui o dimensionamento das suas consequências, corrobora tal possibilidade. A título de registro, acrescente-se também ser questionável o acesso a material genético importado por clínicas especializadas, já que a legislação brasileira proíbe a sua comercialização. (ARAÚJO, 2020, p.118).

Diante do mencionado, a Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), bem como a Lei 11.105 de 24 de março de 2005 (BRASIL, 2005) proíbem a comercialização do material genético, compreendendo, por conseguinte, sêmen, óvulos e formações destes, como os embriões, situação que pode não ser totalmente abrangida pela inseminação caseira em decorrência da possibilidade de formação de um mercado que aqueça esse tipo de comercialização, essencialmente ao se analisar os relatos das demandantes do procedimento como a que descreve a página denominada Pai Solidário Doador, que menciona a respeito do administrador: “italiano nascido em Roma, sem doenças genéticas, metabólicas e infecciosas. Cabelo claro e encaracolado”. (ZYLBERKAN, 2017).

Avaliando todos os apontamentos das consequências jurídicas da inseminação caseira, essencialmente no que se refere à exposição da criança gerada pelo procedimento constata-se a sua não recepção no ordenamento jurídico brasileiro, representado pelos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelo Código Civil de 2002.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que se mensure toda evolução do direito de família, consagrando-se o elemento afetivo como norteador dos institutos, normas cogentes ainda pairam em sua formação, sendo necessário observá-las em todos os seus termos para a constituição de um projeto parental que garanta a segurança dos envolvidos, a qual envolve aspectos biológicos, genéticos e jurídicos.

Neste ínterim, traçando todo o arcabouço fático da inseminação caseira, pautada em um aspecto limitado da liberdade constitucional de formação de projetos parentais, lança-se em contrapartida, todos os riscos envolvidos em sua prática, os quais se mensuram desde a concepção do projeto, alinhando-se em uma busca pelo doador do material genético, que por sua vez, é de forma conhecida, exposição à doenças transmissíveis diante da ausência de exames, e quando estes são apresentados, falta de acompanhamento específico ou inexistência de credibilidade, calculando ainda, todos os aspectos jurídicos que se encontram intrínsecos ao procedimento.

Especificando os contornos jurídicos da inseminação caseira, é possível se denotar a relativização da filiação, a qual, diante do procedimento, é colocada de forma negociável, passível de transação entre os envolvidos, situação que não vislumbra sustentação jurídica, ao se mensurar, perante o ordenamento, tratamento da filiação como um direito indisponível, logo, sem qualquer possibilidade de acordo e negociação, ainda que este seja feito de forma consensual.

No que concerne ao contrato evidenciado em alguns casos, a sua precariedade, por tratar de elementos indisponíveis no âmbito jurídico pode demonstrar a sua invalidade, rompendo tudo que, em tese, foi acordado anteriormente, indicando modificação substancial na situação de todos os envolvidos, podendo-se, inclusive, revelar a ocorrência de um mercado de venda de material genético, sendo chamado de doação, conforme se pontua nos casos relatados.

Posto isso, a realização do procedimento revela diversas nuances de prejuízos aos envolvidos, essencialmente ao concebido, que se apresenta como o maior vulnerável em dado contexto, demonstrando acometimento de situações que escampam o campo de visão de todas as partes, que diante do aflorar das emoções e do sonho da formação de um projeto parental não entreveem todas as questões que se encontram vinculadas à realização da inseminação caseira.

Assim sendo, tangenciando o preceito constitucional de liberdade na formação dos projetos parentais este não se apresenta de forma absoluta, encontrando que se

ratificam por intermédio de uma interpretação teleológica do ordenamento jurídico, principalmente no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e ao Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), o que encerra por evidenciar, nos casos de inseminação caseira, a possibilidade de responsabilização do doador do material genético ao se mensurar envolvimento com um direito indisponível, isto é, o direito à filiação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 24, p. 101-119, abr./jun. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.02.006.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Juiz destaca novo olhar no Direito das Famílias ao reconhecer dupla maternidade a partir de inseminação caseira**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8065/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. (Vide Lei nº 6.538, de 1978) (Vide Lei nº 6.710, de 1979) (Vide Lei nº 7.492, de 1986) (Vide Lei nº 8.176, de 1991) Código Penal. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. **Provimento nº 63, de 17 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 25 jul. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1157273-RN.

Recorrente: D A DE O. Relator: Nancy Andriahi. Brasília, DF, 18 de maio de 2010.

Brasília, 07 jun. 2010. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0/inteiro-teor-14339100>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

4277. Requerente: Procuradora Geral da República. Relator: Relator Ayres Britto.

Brasília, DF, 05 de novembro de 2011. Brasília, 13 out. 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 364.

Agravante: Banco Bradesco.

Relator: Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, DF, 14 de novembro de 2006. Brasília, 15 out.

2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Inseminação

artificial caseira: riscos e cuidados. 2018. Disponível em:

[http://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-](http://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=4265364&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados&inheritRedirect=true)

[1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=4265364&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=i](http://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=4265364&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados&inheritRedirect=true)

[nseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados&inheritRedirect=true](http://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=4265364&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados&inheritRedirect=true). Acesso em: 26

[jul. 2021.](http://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=4265364&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados&inheritRedirect=true)

[jul. 2021.](http://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=4265364&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados&inheritRedirect=true)

[jul. 2021.](http://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=4265364&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados&inheritRedirect=true)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.026.981/RJ.

Recorrente: Severino Galdino Belo. Relator: Relatora: Ministra Nancy Andriahi.

Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2010. Brasília, 23 fev. 2010. Disponível em:

[https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7)

[2008-0025171-7](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7). Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Autos nº

0724641-93.2020.8.07.0016. Requerente: M.C.C.B. Brasília, DF, 05 de fevereiro de

2021. Brasília. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/efec281ad8da64_sentencaduplamaternidade.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021.

[ade.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/efec281ad8da64_sentencaduplamaternidade.pdf). Acesso em: 26 jul. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Juiz destaca novo olhar no Direito das Famílias ao

reconhecer dupla maternidade a partir de inseminação caseira. Entrevista

concedida à Assessoria do IBDFAM. Outubro, 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8065/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

CARVALHO, José Mauricio de. A teoria tridimensional do Direito de Miguel

Reale. Revista Estudos Filosófico, São João del Rei - Mg, p. 201-212, 2015.

Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art14%20rev14.pdf)

[repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art14%20rev14.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art14%20rev14.pdf). Acesso em: 25 jul. 2021.

FAIRFAX. 2021. Disponível em: <https://fairfaxcryobank.com/br>. Acesso em: 30 jul.

2021.

GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>. Acesso em: 25 jul. 2021.

IBIAS, Delma Silveira. **Reconhecimento de dupla maternidade de criança gerada por inseminação caseira**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1556/Reconhecimento+de+dupla+maternidade+de+crian%C3%A7a+gerada+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+caseir>. Acesso em: 25 jul. 2021.

LANÇA, Hugo Cunha. **Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes**. Lisboa: Sílabo, 2018. 306 p. Disponível em: <https://reader.wook.pt/?mode=preview&sample=21608804-0-BS&ru=https%3A%2F%2Fwww.wook.pt%2Flivro%2Fcartografia-do-direito-das-familias-criancas-e-adolescentes-hugo-cunha-lanca%2F21608804&bu=https%3A%2F%2Fwww.wook.pt%2Flivro%2Fcartografia-do-direito-das-familias-criancas-e-adolescentes-hugo-cunha-lanca%2F21608804%3Fadd-to-cart%3D1->. Acesso em: 25 jul. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 480 p. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1995;000157942>. Acesso em: 26 jul. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em: 25 jul. 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **Inseminação artificial caseira**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/267599/inseminacao-artificial-caseira>. Acesso em: 26 jul. 2021.

ARAUJO, Luciana Alessandra Nunes de; ARAUJO NETO, Henrique Batista de. **Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética**. 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1046/Reprodu%252525C3%252525A7%252525C3%252525A3o+assistida+heter%252525C3%252525B3loga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+gen%252525C3%252525A9tica%252523_ftn1. Acesso em: 26 jul. 2021.

ORNELAS, Beatriz. **Mulheres buscam 'inseminação caseira' pelo sonho de engravidar**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/01/18/mulheres-buscam-inseminacao-caseira-pelo-sonho-de-engravidar.ghtml>. Acesso em: 26 jul. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família contemporâneo**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 663 p.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Autos nº 0307861-36.2015.8.24.0020.** Requerente: M.F.S.M e outro. Relator: Juiz Marlon Soares de Souza. Criciúma, SC, 08 de setembro de 2015. Criciúma. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudenciapesquisa.php?pesq=0307861-36.2015.8.24.0020>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SERQUEIRA, Regianny do Nascimento. **A omissão da legislação brasileira sobre reprodução assistida e inseminação artificial caseira e a responsabilidade jurídica do doador de sêmen.** 2019. 19 f. TCC - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Vitória, Vitória, 2019. Cap. 2. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1657/1/MEU%20TCC%20FINALIZADO.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil.** 9. ed. São Paulo: Forense, 2018.

VELOSO, Zeno. **Direitos sucessórios dos companheiros.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2001, Ouro Preto. **Anais [...]**. Ouro Preto: Ibdfam, 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/188.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica.** 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

ZYLBERKAN, Mariana. Inseminação caseira ganha impulso com pai 'real' e custo quase zero. **Folha de S. Paulo.** São Paulo, 15 out. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1927109-inseminacao-caseira-ganha-impulso-com-pai-real-e-custo-quase-zero.shtml>. Acesso em: 26 jul. 2021.

ANEXO A

31/07/2021



BR - PORTUGUESE

Como começar? Ligue para nós
(011) 5084-2588
WhatsApp (011) 98111-3455

HOME BUSQUE UM DOADOR SOBRE O FAIRFAX CRYOBANK CENTRO DE INFORMACOES CONTATO Account > Q

O doador ideal está disponível

Encontre seu doador de sêmen ideal na Busca de Doador

ENCONTRE UM DOADOR

Apenas 3 Passos:

- 1 **Selecione um doador de sêmen utilizando nossa ferramenta de Busca.**
- 2 Entre em contato com a equipe do Fairfax Cryobank Brasil para mais informações.
- 3 Faremos a reserva, confirmaremos informações importantes* e providenciaremos a importação e entrega.

* Incluem tipo de amostra, informações do seu médico e Termo de Utilização.

RAÇA: Indiferente Asiática Negra
 Caucasiana Latina Multi

COR DOS CABELOS: Indiferente Preto Ruivo
 Castanho Loiro Ruivo

COR DOS OLHOS: Indiferente Mel Verde
 Azul Castanho

Q BUSCA!

POR QUE ESCOLHER O FAIRFAX CRYOBANK

O Fairfax Cryobank é dedicado ao fornecimento de informações de seus doadores. Trabalhamos com uma equipe treinada para atender as necessidades e dúvidas de todos os pacientes. Fornecemos apoio na decisão de escolha de sua amostra através de atendimento personalizado.

<https://fairfaxcryobank.com/br>

ANEXO B

31/07/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
Vara da Família

Justiça Gratuita

fls. 150

Autos nº 0307861-36.2015.8.24.0020

Ação: Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária
Requerente: M. F. S. M. e outro

SENTENÇA

M. F. S. M. e J. S. M. ajuizaram AÇÃO DE REGISTRO DE BIPARENTALIDADE HOMOAfetiva,

requerendo que ambas constem como mães no registro e nascimento da nascitura a quem pretendem chamar M. C., conforme inicial de fls. 01/19 acompanha dos documentos de fls.20/107.

O Ministério Público entendendo que havia identificação dos supostos pais biológicos argumentou que há necessidade da destituição do poder familiar e por isso, manifestou-se pela incompetência deste juízo, parecer que acolhi, determinando a remessa dos autos a Vara da Infância e Juventude.

Desta decisão, as interessadas discordaram e pediram reconsideração, esclarecendo que de fato houve inseminação artificial – sem relação sexual - e que os homens identificados nos autos são meramente doadores do material genético, sem qualquer ligação afetiva que importe em destituição de poder familiar.

Por isso, desejam decisão do juízo familiar.

Em resumo, é isso.

Decido.

Inicialmente, registro que de fato desconhecia a modalidade de inseminação artificial caseira, a qual, não é cientificamente reconhecida e tampouco recomendada, ainda que seja realizada com intenção louvável e em face da falta de recursos.

Entretanto, não é o modo pelo qual se dá a fertilização – natural ou artificial – que ditou o rumo da decisão anterior que afastou a competência deste juízo; mas, o fato de identificar os doadores do material genético, conduta corretamente vedada por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Autos nº 0307861-36.2015.8.24.0020 - TJSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Criciúma
 Vara da Família

Justiça Gratuita

A propósito **Maria Berenice Dias**, ao explicar a inseminação artificial heteróloga (legal e não caseira), já escrevia explicando e advertindo que " a fecundação artificial heteróloga ocorre por meio de doação de sêmen de um homem que não seja o marido, contando com a sua concordância. É obrigatória a manutenção do sigilo sobre a identidade dos doadores e receptores" (Manual de Direitos das Famílias, 8a Edição p.369)

Este o ponto vital que distingue o caso trazido pelas autoras daqueles indicados por sua procuradora, seja nas doutrinas que colacionou seja nos julgados que trouxe para sustentar sua pretensão.

Contudo, em nova leitura, a partir do pedido de reconsideração das autoras, questionei-me : qual sanção pelo descumprimento da resolução ou da doutrina que acertadamente veda a identificação do doador do material genético?

Não há especificamente uma sanção.

E mais. O fato se sobrepõe à lei, porquanto, com ou sem registro sa criança em nome das autoras, elas de fato irão se comportar todos os dias como mães de M. C., entregando-lhe todo amor e cuidado necessário.

Por isso, embora tenha em um primeiro momento pensado em negar o registro para resguardar o direito da nascitura a sua identidade genética e não apenas para preservar o direito das mães em obter o vínculo pela afetividade, o fato é que aprofundado o olhar não só sobre o direito, mas , também sobre os fatos sociais que existem independente das leis, verifico que não há prejuízo à criança em ter em seu registro de nascimento, o amor declarado de duas mães.

De fato, há como conviver identidade genética e maternidade afetiva.

Nesse caminho, a lição certa de Paulo Lôbo:

"O estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações, distintas, tendo a primeira natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não confundem nem se interpenetram. Para garantir a tutela do direito da personalidade não é necessário investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é a garantia do direito da personalidade, na espécie, direito à vida, pois, os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
Vara da Família

Justiça Gratuita

fls. 152

parentes biológicos próximos, para prevenção da própria vida. Não há necessidade de atribuição da paternidade para o exercício do direito de personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos de que foi gerado por doador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou concebido por inseminação artificial heteróloga. (Paulo Diniz Netto Lobo, Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem genética: uma distinção necessária (Revista CEJ, Brasília, n. 27, out/dez 2004, p-53-4)

Assim, há dois direitos a serem resguardados: **a)** um da mãe por afetividade, com anuência da esposa e mãe biológica, que deseja seu nome inserto no registro da nascitura; **b)** outro, de personalidade, do próprio nascituro ao conhecimento de sua ascendência genética.

Nesse aspecto, em certo ponto a conduta das autoras até facilitou o exercício do direito de personalidade da própria filha, pois, ao identificar os doadores, deixou ao arbítrio da nascida que, futuramente, querendo, busque a integralidade de sua carga genética.

Aliás, direito que poderia exercer mesmo que não se identificassem os doadores, afinal, como diz Maria Berenice Dias* Apesar da proibição de identificação dos proprietários do material genético, não há como negar a possibilidade de o fruto de reprodução assistida heteróloga propor ação investigatória de paternidade para identificação da identidade genética, ainda que o acolhimento da ação não tenha efeitos registraes. (ob. Cit. P.370)

No mesmo sentido: **STJ/ RESP 1458696/SP.**

Por outro lado, mirando a distinção entre poder familiar que é mera identificação biológica, e tendo em conta que essa carga genética é incerta (posto que há dois doadores) e que ambos por escritura pública reconhecem que são apenas doadores do sêmen, não vejo necessidade de prévia destituição de pátrio poder, razão pela qual, acolho a competência para decidir.

E dando-me por competente, tendo em conta que as autoras são casadas (certidão em anexo) e que os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga com prévia autorização do marido, são presumidos concebidos na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
Vara da Família

Justiça Gratuita

fls. 153

constância do casamento, é de se reconhecer o direito almejado.

Ora, se um casal heterossexual, gerasse um filho através de inseminação artificial, e por ocasião do nascimento comparecesse a um cartório para registro da criança em nome da mãe biológica e do nome do marido ou companheiro e não do doador, naturalmente que o registro seria prontamente feito com suporte legal no artigo 1597, V, do Código Civil.

Porque não fazê-lo em relação às autoras?

A família monoparental já está abrigada no conceito mais moderno de família, abrigado em diversos princípios da Constituição Federal, de modo que a paternidade/maternidade socioafetiva por adoção já está plenamente admitida para casais homoafetivos em inúmeros fóruns desse País.

Assim, considerando : **a)** que o direito de personalidade ao conhecimento à ascendência genética está garantido ao nascituro; **b)** que a família monoparental está reconhecida no direito brasileiro; **c)** que as autoras são casadas entre si, gerando presunção de afetividade que dispensa instrução ; **d)** que o Código Civil presumem concebidos no casamento os filhos havidos pro inseminação artificial heteróloga (1697, V,) regra que por isonomia e igualdade deve ser estendida ao homoafetivos,

J U L G O P R O C E D E N T E o pedido para:

Determinar a abertura de lavramento do assento de registro de nascimento de M. C. S. M., nascida em 04.09.2015, às 22:08h horas, do sexo feminino, no Fundação Social Hospitalar de Içara (declaração de nascido vivo 30-67903270-5), filha de J. N. S. M. e M. F. S. M., tendo como avós maternos pelo lado de J., S. R. M. e M. G. G. N. M. e pelo lado de M., M. L. S. e R. S. R.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
Vara da Família

Justiça Gratuita

fs. 154

Observe-se sigilo de justiça quanto aos documentos do presente procedimento.

Intimem-se, os requerentes e dê-se ciência ao Ministério público.

Criciúma, 08 de setembro de 2015.

Marlon Jesus Soares de Souza
Juiz
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III